

Autos: 0007224-85.2016.827.2722

Ação Tutela Antecipada em Caráter Antecedente

Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins

Requerido: Estado do Tocantins

Vistos etc.

I - Do Relatório

Trata-se de Ação de Tutela Antecipada em Caráter Antecedente proposta pelo Ministério Público do Estado do Tocantins em face do Estado do Tocantins, já qualificados nos autos vertentes.

Narra que o HRPG necessita de profissionais médicos para atuarem no setor de obstetrícia, vez que no mês de agosto haverá o afastamento de duas médicas por seis meses (licença maternidade), um médico solicitou exoneração do cargo e um médico que estará afastado para concorrer às eleições municipais, tal como informado pelo Coordenador do setor de obstetrícia da maternidade.

Requestadas informações ao Diretor o mesmo confirmou as alegações do Coordenador da Maternidade e complementou que já fora comunicado a Superintendência de Políticas à Atenção à Saúde da SESAU para providências.

Ressalta a total desídia e falta de planejamento do Estado do Tocantins e do Secretário de Saúde do Estado, seja na realização de concurso público, nomeação de profissionais aprovados em concurso e/ou remanejamento de médicos para adequação nas escalas de plantões.

Requeru tutela de urgência em caráter antecedente:

a.1.1 - Para tanto, seja determinado ao Estado do Tocantins e à Direção do HRPG, que providenciem a instituição de escala de plantão dos médicos do Setor de Obstetrícia/Maternidade do hospital, dando ampla publicidade à população, de forma a impossibilitar a existência de elaboração de escalas com duplicidade;

a.2 - Caso as medidas anteriores resem impossibilitadas, por alguma implicação de ordem técnica, responsabilizar o ESTADO DO TOCANTINS, administrativa e financeiramente, pelo atendimento integral de pacientes, no Setor de Obstetrícia/Maternidade do HRPG, assumindo, inclusive, o custeio perante entidades privadas para, de forma emergencial, suprir as deficiências públicas. Para garantir o pagamento das entidades privadas, requer o bloqueio de verbas do erário, especialmente as destinadas à publicidade;

a.2.1 - No caso do Requerido vir a alegar que não dispõe de dotação orçamentária para o cumprimento da decisão judicial ora pleiteada, que seja determinado a transferência de verbas referentes à propaganda institucional ou de setores não prioritários da Administração Pública, alocando-as no Fundo Estadual de Saúde, após informação da Secretaria Estadual de Saúde sobre o montante necessário para o cumprimento da determinação judicial;

a.3 - Em caso de inobservância de quaisquer das obrigações acima descritas, seja cominada MULTA DIÁRIA, no valor correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser suportada pelo Governador do Estado e pelo Secretário de Estado da Saúde, devendo os valores decorrentes da incidência dessa multa ser revertidos para o fundo de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

b) A notificação, de forma simultânea, da pessoa do Médico e Diretor Técnico do HRPG, Dr. Maurício Cavalcante, haja vista que é o responsável pela elaboração e cumprimento das escalas médicas do referido hospital, nos termos do disposto no artigo 17, do Código de Ética Médica, do Secretário de Estado da Saúde, Marcos Esner Musafir, e do Governador do Estado do Tocantins, Marcelo de Carvalho Miranda, ou quem vier a lhes suceder no curso desta ação, para que cumpram a decisão antecipatória da tutela antecedente, dando-lhe pleno efeito, informando ao Poder Judiciário o seu cumprimento, sob pena de responder, pessoal e solidariamente, pela multa aplicada, em caso de descumprimento;

c) Após a concessão da tutela antecipada, o retorno dos autos para aditamento da petição inicial, no prazo legal, conforme dispõe o artigo 303, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

É a sinopse dos fatos, decido.

Analizando com acuidade a presente ação noto que razão assiste ao autor em seus argumentos iniciais, como se trata de serviço público este magistrado sempre pautado na prudência de suas decisões e resultados eficazes resolveu inicialmente ouvir o ente Estatal para só depois analisar a presente demanda, contudo o mesmo ficou-se inerte.



Documento assinado eletronicamente por **NASSIB CLETO MAMUD**, Matrícula **130866**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **3284d10610**

Podemos perceber em vários noticiários que nossa saúde esta "doente", que as pessoas estão sendo atendidas no chão e até na bancada dos armários, não há medicamentos, não há insumos. Lugares onde deveriam atender de 10 a 12 pessoas estão atendendo 30 pessoas ou mais. Pessoas deitadas no chão após ter sofrido uma parada cardíaca, ou por ter uma queda de pressão brusca. Pessoas com problemas cardíacos com cirurgias marcadas para 06 meses após a consulta, dentre outras várias deficiências. Agora se questiona, é esse o país que os Políticos querem para seus federados? Podemos dizer que é desumano o que esta acontecendo em nosso Estado, donde o cidadão tem que impetrar Ações para ver seus mínimos Direitos Constitucionais preservados.

Importante ressaltar em varias demandas já interpostas contra o Estado situações como a mencionada no parágrafo anterior para que seja mantida a presente decisão deste magistrado no nosso Egrégio Tribunal. Frise-se é uma intervenção judicial necessária, vez que possui o clamor da sociedade pelo total desrespeito do requerido com a população.

É inegável a preponderância do direito à saúde, assegurado pela Constituição Federal, frente ao "princípio da reserva do possível", cuja aplicação, tem sido relativizada pelo Supremo Tribunal Federal, em situações como a dos autos, direitos fundamentais em que busca preservar a dignidade da pessoa humana, consagrado na CF/88.

A decisão judicial que determina o cumprimento de norma constitucional elevada à categoria de direito fundamental, ante a omissão do Poder Público, não viola o "Princípio da Separação dos Poderes" (art. 2.º, CF/88), até mesmo porque a Constituição Federal garante a todos o direito à apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça de lesão a direito (art. 5.º, XXXV, CF/88).

Por isso, ocorrendo pretensão resistida configurado pelo não oferecimento de médicos para atendimento adequado na maternidade do HGPR haverá prejuízo se esperar o transcurso normal do feito, recomendando a concessão da tutela, pois em hipótese tal, achando-se concomitantemente presentes os requisitos da antecipação de tutela.

O entendimento defendido neste decisório com relação a saúde publica está em consonância com a jurisprudência pátria, principalmente de nosso E. Tribunal. Vejamos:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10242 (10/0081388-3)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Ordinária nº 13.1572-7/09, da 3ª Vara dos Feitos das
Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO.
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (ª) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
AGRAVADO: MAURO COELHO
DEFEN. PÚBL. : José Abadia de Carvalho
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO**



Documento assinado eletronicamente por **NASSIB CLETO MAMUD**, Matrícula **130866**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **3284d10610**

EMENTA: AGRAVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. RECURSO IMPROVIDO. - O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS, INSUMOS E TRATAMENTO MÉDICO, COM BASE NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUI OBRIGAÇÃO DE NATUREZA SOLIDÁRIA E CONCORRENTE, SENDO CERTO QUE, POR SER O SUS, SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, FINANCIADO POR RECURSOS DA SEGURIDADE SOCIAL, QUALQUER DAS TRÊS ESFERAS DO GOVERNO E SUAS RESPECTIVAS AUTARQUIAS RESPONDEM PELA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO CIDADÃO, PODENDO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA, AINDA QUE ISOLADAMENTE. - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO, POR SER A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, DEFERIDA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, PROVISÓRIA E REVOGÁVEL, SENDO, PORTANTO, INAPLICÁVEL O REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. - TRATA-SE DE DIREITO A VIDA E DE RESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA, SENDO UM DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO CONTIDO NO ART. 5º, CAPUT E ART. 196 DA CARTA MAGNA. O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE PRESSUPÕE A INTEGRALIDADE DA ASSISTÊNCIA, DE FORMA INDIVIDUAL OU COLETIVA, PARA ATENDER CADA CASO EM TODOS OS NÍVEIS DE COMPLEXIDADE, RAZÃO PELA QUAL, COMPROVADA A NECESSIDADE DO MEDICAMENTO PARA A GARANTIA DA VIDA DO PACIENTE, DEVERÁ SER ELE FORNECIDO. **ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a decisão de primeiro grau. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e a juíza FLÁVIA AFINI BOVO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o(a) Procurador(a) de Justiça VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas-TO, 07 de julho de 2010. Desembargador MOURA FILHO - Relator. DJ 2482 - 16-08-2010 - SUPLEMENTO"

As provas acostadas tais como: a manifestação do Coordenador da maternidade e também a do Diretor que afirma já ter sido comunicado a Superintendência de Políticas à Atenção à Saúde da SESAU e até a presente data nada se fez resta demonstrado à probabilidade do direito.

Ademais a falta de médicos especialistas para a realização de partos na maternidade corrobora com o perigo de dano requisito exigido para a concessão da tutela de urgência no NCPC.

Ante o exposto, nos termos do art. 303 do NCPC **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** nos seguintes termos:

- Determinar o Estado do Tocantins que viabilize, no prazo de uma semana, a completude das escalas de plantão 24 horas do setor de Obstetrícia na Maternidade do Hospital Regional de Gurupi, durante todos os dias do mês, em número necessário de médicos, através da medida administrativa que rápido puder ser implementada, seja a convocação e a contratação imediata de profissionais médicos capacitados para exercerem as funções de médico plantonista; a interferência na elaboração da escala médica; o remanejamento de profissionais de outro hospital ou setor; outra que venha a ser viável, tudo em prol do estabelecimento do número compatível e necessário de profissionais para fechar a escala médica do setor de Obstetrícia/Maternidade, garantindo que não venha ocorrer interrupção dos serviços em tal setor;

- Determino que as escalas de plantão dos médicos do setor de obstetrícia da maternidade do Hospital Regional de Gurupi seja publicada em mural próprio ou de forma a tornar publica a referida escala a quem interessar.

- Frise-se que a inércia das medidas aqui mencionadas implicará em multa diária em desfavor do Estado do Tocantins no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) limitada a 60(sessenta) dias multa, bem como em bloqueio via BACENJUD para o custeio dos partos não realizados pela ausência de médicos.

*No que tange ao pedido constante do item a.2.1 **indefiro o mesmo em razão do princípio da separação dos poderes** nos termos do art. 2º da CF, vez que compete ao Poder Executivo estabelecer suas metas orçamentárias e prioridades naquele período (art. 167, inciso VI da CF).



Documento assinado eletronicamente por **NASSIB CLETO MAMUD**, Matrícula **130866**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **3284d10610**

*Também é do entendimento deste magistrado o não cabimento de multa em face de seus gestores como já fundamentado em outras decisões, sendo esse o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado, sendo assim indefiro o pedido constante do item a.3.

Intime-se o Secretário de Saúde do Estado do Tocantins para no prazo de uma semana providenciar o contido neste decisório sob pena de crime de responsabilidade e desobediência a ordem judicial que poderá ocasionar sua prisão em flagrante delito Art. 330 do CP, após demonstrado sua desídia no cumprimento desta ordem.

Intimem-se. Cumpra-se.

Gurupi/TO, data certificada no sistema.

Nassib Cleto Mamud
Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **NASSIB CLETO MAMUD**, Matrícula **130866**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **3284d10610**